



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.905155/2011-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.342 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, nº montante de R\$ 2.441.957,27, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 33243.52514.300307.1.3.03-4096 (fls. 2 a 9), informando saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006, composto por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 952477563 (fl. 30), em 09/09/2011, homologando parcialmente a compensação declarada em DCOMP, tendo em vista a não confirmação de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 952477563

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
55.960.736/0001-01	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33243.52514.300307.1.3.03-4096	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10840-905.155/2011-67

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	252.301,06	0,00	3.531.553,44	3.783.854,50
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	187.954,11	0,00	863.914,00	1.051.868,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.783.854,50 Valor na DIPJ: R\$ 3.783.854,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.783.854,50

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.051.868,11

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13026.95437.290607.1.7.03-9406

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09734.72005.310707.1.3.03-0587 05231.22061.290607.1.3.03-5903 40565.03414.310807.1.3.03-1578

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.899.348,34	579.869,64	1.279.117,00

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A análise do despacho decisório consta às fls. 31 a 35. Verifica-se que não foram confirmadas algumas DCOMPs transmitidas para a compensação das estimativas, motivo pelo qual não foram confirmadas como parcela componente do saldo negativo do período. Destaco que

todas as DCOMPs que integram as estimativas compensadas, que formaram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, foram transmitidas nos anos de 2006 e 2007.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38 a 63), requerendo a homologação integral da DCOMP. Acompanhando sua petição, juntou aos autos: cópia das DCOMPs cujos créditos foram usados para compensar as estimativas que formaram o saldo negativo aqui pleiteado; e cópia dos Autos de Infração de IPI, os quais exigem parte dos créditos acumulados de IPI utilizados na compensação das estimativas objeto destes autos, demais documentos relacionados aos créditos de IPI e decisões judiciais que resguardariam seu direito.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 279 a 294). Afastou-se a preliminar de homologação tácita. No mérito, analisou-se cada uma das DCOMPs que vinculariam os créditos utilizados para compensar as estimativas do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006. Segue o dispositivo do julgamento:

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório no valor de R\$ 290.029,12, referente a saldo negativo de CSLL, homologando a compensação declarada no limite do quanto reconhecido.

Cientificada a contribuinte em 10 de dezembro de 2018, apresentou, em 07 de janeiro de 2019, Recurso Voluntário (fls. 307 a 319). Em suas razões, defende a possibilidade de se compor o saldo negativo de CSLL do período com os créditos oriundos de outras DCOMPs e pugna pela aplicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O cerne da questão envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com a estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo do período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo desse posterior período, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que informa saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte.

Portanto, limitar o saldo negativo formado por estimativas confessadas e compensadas, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

**Súmula CARF nº 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

**Parecer Normativo COSIT nº 2/2018**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

No caso em tela, é importante ressaltar que as estimativas compensadas e não confirmadas no despacho decisório, majoradas na decisão recorrida, utilizam créditos de DCOMPs transmitidas nos anos de 2006 e 2007. Isso significa que a confirmação da compensação supre eventual dilema relacionado à inclusão do §6º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, modificada pela Lei nº 10.833/2003, que atribuiu às declarações de compensação a natureza jurídica de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Logo, as eventuais discrepâncias relacionadas aos créditos serão devidamente exigidas da contribuinte, permitindo que as estimativas compensadas com tais direitos creditórios integrem o saldo negativo ora vindicado.

Nesse sentido, deve-se confirmar as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior e demais estimativas compensadas na DCOMP nº

33243.52514.300307.1.3.03-4096, cujo valor total do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005 será de R\$ 3.783.854,50.

### Resultado do Julgamento

	DRJ (R\$)	Julgamento (CARF) (R\$)	Direito creditório adicional reconhecido (R\$)
Parcelas confirmadas	1.341.897,23	3.783.854,50	<b>2.441.957,27</b>
CSLL Devida	0	0	-
Saldo Negativo Disponível	1.341.897,23	3.783.854,50	<b>2.441.957,27</b>

### Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para reconhecer e confirmar o saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 2.441.957,27, relacionado ano-calendário de 2006, homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**